



ORDEM DOS  
**SOLICITADORES  
E DOS AGENTES  
DE EXECUÇÃO**

## CONSELHO GERAL

### CONTRATO

#### ENTRE:

**Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução**, pessoa coletiva n.º 500963126 com sede na Rua de Artilharia Um, n.º 63, Lisboa, e-mail: geral@osae.pt, neste ato representado pelo Bastonário, Paulo Teixeira, doravante designado Primeiro Contraente ou adjudicante,

E

**Guedes, Alves & Pacheco, Lda**, doravante designada Segundo Contraente, contribuinte n.º 506897133, com sede em Rua Monte da Bela, nº 300 Fração F, Ermesinde, neste ato representado por Alexandre Jorge Veloso Pacheco, titular do CC n.º \_\_\_\_\_, válido até \_\_\_\_\_

É celebrado o presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### Cláusula 1.ª

##### Objeto

O presente contrato tem por objeto principal a aquisição de Sistema automático de Detecção de Incêndios e Sistema de Iluminação de Emergência e Sinalética e Segurança, em substituição do existente.

#### Cláusula 2.ª

##### Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O presente contrato integra ainda os seguintes elementos:
  - a) O Caderno de Encargos;
  - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - d) A proposta adjudicada;



ORDEM DOS  
**SOLICITADORES  
E DOS AGENTES  
DE EXECUÇÃO**

## CONSELHO GERAL

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

### Cláusula 3.ª

#### Prazo

1 - Sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação, incluindo as de confidencialidade e de garantia, o contrato deve vigorar até ao termo da execução da prestação de serviços supra referida.

2 - No âmbito do prazo acima referido o adjudicatário prestador de serviços obriga-se a executar os serviços referidos no anexo I ao Caderno de Encargos.

### Cláusula 4.ª

#### Obrigações principais do prestador

1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou no presente contrato, da celebração do contrato decorrem para o prestador dos serviços as seguintes obrigações:

- a) Obrigação de execução dos serviços identificados na proposta;
- b) Obrigação de garantia dos serviços prestados;
- c) Obrigação de sigilo.

2 – O prestador dos serviços obriga-se ainda a informar, de imediato, a entidade adjudicante de quaisquer alterações que ocorram durante a execução do contrato e que respeitem à sua forma ou constituição, designadamente:

- a) Nome ou denominação social;
- b) Endereço ou sede social;
- c) Objeto social;



ORDEM DOS  
**SOLICITADORES  
E DOS AGENTES  
DE EXECUÇÃO**

## CONSELHO GERAL

d) Poderes de representação no contrato celebrado;

e) Quaisquer outros factos que alterem de modo significativo a sua situação.

3 - O prestador dos serviços efetua a prestação de serviços contratada, durante a vigência do contrato, sem qualquer outro encargo para a entidade adjudicante para além do pagamento do preço contratado, nos termos previstos no presente contrato.

4 - Na execução do fornecimento, o prestador de serviços obriga-se a cumprir integralmente as normas legais em vigor.

5 - O prestador dos serviços obriga-se a dar à OSAE todos os esclarecimentos e informações necessárias ao conveniente acompanhamento da execução do presente contrato.

### Cláusula 5.<sup>a</sup>

#### Preço

O preço do contrato é de 31.792,59€ (trinta e um mil, setecentos e noventa e dois euros e cinquenta e nove cêntimos), a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

### Cláusula 6.<sup>a</sup>

#### Condições de pagamento

1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a OSAE deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à OSAE, designadamente despesas de deslocação de meios humanos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3 – São responsabilidade do prestador de serviços as despesas inerentes à celebração do contrato.

4 - As obrigações decorrentes da presente prestação de serviços para a OSAE apenas se vencem com a aceitação dos trabalhos realizados.

5 - As quantias devidas pela entidade adjudicante nos termos dos números anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pela OSAE das respetivas faturas, em prestações mensais de idêntico valor, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.



ORDEM DOS  
SOLICITADORES  
E DOS AGENTES  
DE EXECUÇÃO

## CONSELHO GERAL

6 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no número anterior as faturas são pagas através de cheque ou outra forma de transferência de fundos.

7 - Não sendo observado o prazo estabelecido no n.º 4 desta cláusula, considera-se que a respetiva prestação só se vence 30 (trinta) dias úteis subsequentes à apresentação da correspondente fatura.

### Cláusula 7.ª

#### Condições de Atualização de Encargos

O preço não pode ser alterado durante o período máximo de vigência da prestação de serviços.

### Cláusula 8.ª

#### Cessão da Posição Contratual e Subcontratação

1 - A cessão, pelo prestador de serviços, da sua posição contratual obedece ao disposto nos artigos 317.º e 319.º do CCP.

2 - A cessão pelo prestador de serviços de quaisquer créditos sobre a entidade adjudicante, designadamente através de contrato de factoring, depende do expresse consentimento da entidade adjudicante.

3 - O prestador de serviços não pode subcontratar a prestação de serviços objeto do presente contrato sem o consentimento expresse da entidade adjudicante, o qual depende da prévia apresentação, pelo cessionário, de todos os documentos apresentados pelo adjudicatário na fase de formação do contrato.

4 - O consentimento à subcontratação obedece ao disposto nos artigos 317.º, 319.º e 320.º do CCP.

5 - Sem prejuízo do disposto no artigo 324.º do CCP, a entidade adjudicante pode, unilateralmente, atribuir a outra entidade pública as competências, direitos e obrigações que, no presente contrato, são por si exercidas, notificando o prestador de serviços para o efeito, com uma antecedência mínima de 10 dias.

### Cláusula 9.ª

#### Condições de Atualização de Encargos

Os preços propostos não podem ser alterados durante o período de vigência da prestação de serviços.



ORDEM DOS  
SOLICITADORES  
E DOS AGENTES  
DE EXECUÇÃO

## CONSELHO GERAL

### Cláusula 10.<sup>a</sup>

#### **Sigilo**

1 - O fornecedor obriga-se a garantir sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à OSAE, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, bem como a tomar todas as medidas necessárias para que os seus funcionários e agentes se vinculem a igual obrigação.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

### Cláusula 11.<sup>a</sup>

#### **Prestação de caução**

1 - Não é exigível a prestação de caução.

2 - Em virtude da não exigência da prestação de caução, a entidade adjudicante reserva-se, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP, o direito de proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar para o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

### Cláusula 12.<sup>a</sup>

#### **Penalidades**

1 - Pelo incumprimento ou deficiente cumprimento de obrigações emergentes do contrato a OSAE pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária.

2 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao adjudicatário, a entidade adjudicante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 % do preço contratual.



ORDEM DOS  
**SOLICITADORES  
E DOS AGENTES  
DE EXECUÇÃO**

## CONSELHO GERAL

3. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao adjudicatário o pagamento de pena pecuniária, por cada incumprimento registado, e em função da respetiva gravidade, de valor a fixar entre 1‰ (um por mil) e 5‰ (cinco por mil) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA.

4 - As disposições previstas no número anterior não são aplicáveis quando o incumprimento se deva à OSAE.

5 - A OSAE pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

6 - A OSAE pode ainda, em caso de necessidade, adquirir a outros fornecedores os produtos/ou serviços em causa, ficando a diferença de preço, se a houver, a cargo do prestador de serviços.

7 - As penalidades acima referidas não eximem em caso algum o prestador de serviços da responsabilidade pela indemnização dos danos causados pelo incumprimento ou deficiente cumprimento no âmbito da prestação de serviços objeto do contrato.

### Cláusula 13.<sup>a</sup>

#### **Responsabilidade**

1 - O Fornecedor responde pelos danos que causar à OSAE em razão do incumprimento culposos das obrigações que sobre ele impendam, nos termos das normas gerais de direito e do disposto neste contrato.

2 - O Fornecedor responde ainda perante a OSAE pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do presente contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele.

3 - Nenhuma das partes responde pelos danos causados à outra parte em virtude de incumprimento de obrigações emergentes do contrato decorrente de caso fortuito ou força maior.

4 - São da exclusiva responsabilidade do Fornecedor as obrigações relativas ao pessoal afeto à execução da prestação de serviços, designadamente encargos para a Segurança Social e seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

### Cláusula 14.<sup>a</sup>

#### **Força maior**



ORDEM DOS  
SOLICITADORES  
E DOS AGENTES  
DE EXECUÇÃO

## CONSELHO GERAL

1- Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2 - Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

- a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
- b) Sejam alheias à sua vontade;
- c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
- d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.



ORDEM DOS  
**SOLICITADORES  
E DOS AGENTES  
DE EXECUÇÃO**

## CONSELHO GERAL

5 - A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a entidade adjudicante a resolverem o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização

### Cláusula 15.ª

#### Seguros

1 - É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, nomeadamente, dos seguintes riscos:

- a) Contra acidentes de trabalho;
- b) Responsabilidade civil contra danos provocados à entidade adjudicante ou a terceiros, tendo como beneficiário a entidade adjudicante;
- c) Outros exigidos por lei.

2 - A entidade adjudicante pode sempre que entender exigir prova documental da celebração dos contratos de seguros referidos no número anterior, devendo o adjudicatário comprovar no prazo de dez dias.

### Cláusula 16.ª

#### Resolução do contrato por parte da OSAE

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a OSAE pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:

- a) Se a prestação não corresponder às características estabelecidas no caderno de encargos;
- b) Quando não se verificar o início dos trabalhos na data acordada pelas partes, por causa imputável ao prestador de serviços;
- c) Quando se verificarem atrasos na execução dos trabalhos dos quais resulte impossibilidade da sua conclusão no prazo inicialmente fixado, por causa imputável ao prestador de serviços;



ORDEM DOS  
SOLICITADORES  
E DOS AGENTES  
DE EXECUÇÃO

## CONSELHO GERAL

- d) Quando os trabalhos tiverem sido subcontratados total ou parcialmente, sem prévia autorização da OSAE;
- e) Quando o prestador de serviços se recusar a corrigir ou a repetir trabalhos que não foram aceites no âmbito do acompanhamento da execução do contrato;
- f) Quando o prestador de serviços se recusar a cumprir instruções que lhe foram dadas no âmbito do acompanhamento da execução do contrato, para cumprimento do objeto do mesmo;
- g) Quando se verificar reiterada inobservância das disposições do contrato ou má fé do prestador de serviços;
- h) Por falsas declarações;
- i) Por estado de falência ou insolvência do prestador de serviços;
- j) Por cessação da atividade;
- l) Por condenação, por sentença transitada em julgado, por infração que afete a idoneidade profissional do prestador de serviços e desde que não tenha ocorrido reabilitação judicial.
- m) Quando a demora na prestação dos serviços exceder em 30 dias o prazo fixado no contrato, ou interpelação para cumprimento efetuada pela OSAE;
- n) Quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela OSAE.

3 - A resolução do contrato não invalida o disposto no n.º 5 da cláusula 13.<sup>a</sup>, nem o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte da OSAE com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com o incumprimento do contrato.

### Cláusula 17.<sup>a</sup>

#### **Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato**

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela entidade adjudicante.



ORDEM DOS  
**SOLICITADORES  
E DOS AGENTES  
DE EXECUÇÃO**

## CONSELHO GERAL

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

### Cláusula 18.ª

#### Proteção de Dados

1 - O adjudicatário obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela entidade adjudicante ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.

2 - Os dados pessoais a que o adjudicatário tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância com as regras e normas do RGPD e a Lei de Proteção de Dados, obrigando-se o adjudicatário a:

- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela OSAE única e exclusivamente para efeitos do fornecimento dos bens objeto do presente contrato;
- b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados, nomeadamente, em matéria de fundamentação de tratamento e, quando necessário, de obtenção do respetivo consentimento;
- c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
- d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a OSAE esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
- e) O adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela



ORDEM DOS  
SOLICITADORES  
E DOS AGENTES  
DE EXECUÇÃO

## CONSELHO GERAL

entidade adjudicante ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, por esta.

3 - A entidade adjudicante e o adjudicatário comprometem-se a cumprir integralmente e sem reservas com o estipulado na Lei de Proteção de Dados.

### Cláusula 19.º

#### Gestor do Contrato

- 1 - É designado Gestor do Contrato;
- 2 - Compete ao Gestor do Contrato proceder ao acompanhamento permanente da execução do Contrato, cabendo-lhe, entre outras:
  - a) Dar instruções ao Adjudicatário acerca do modo de cumprimento das obrigações previstas no Contrato;
  - b) Verificar se, e em que termos, são cumpridas as obrigações previstas no Contrato;
  - c) Analisar e validar as faturas emitidas pelo Adjudicatário com vista ao respetivo pagamento;
  - d) Determinar ao Adjudicatário, fundamentadamente, alterações à organização e meios do adjudicatário nos termos contratualmente previstos;
  - e) Propor, fundamentadamente, ao órgão competente da Entidade Adjudicante a adoção de outras medidas corretivas do cumprimento defeituoso do contrato;
  - f) Propor, fundamentadamente, ao órgão competente da Entidade Adjudicante a aplicação de quaisquer sanções que considere serem legal ou contratualmente devidas.

### Cláusula 20.ª

#### Legislação e Foro competente

- 1 - Em tudo o que o presente contrato encargos for omissos, observa-se o disposto no CCP e no Código do Procedimento Administrativo.
- 2 - O foro competente para julgar eventuais litígios para os quais sejam competentes os Tribunais Administrativos é o do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.



ORDEM DOS  
**SOLICITADORES**  
E DOS **AGENTES**  
DE **EXECUÇÃO**

## CONSELHO GERAL

3 - O foro competente para julgar qualquer litígio para o qual não sejam competentes os Tribunais Administrativos é o do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

O início do procedimento objeto do presente contrato foi autorizado por deliberação da Comissão de Administração de 3 de novembro de 2022.

O fornecimento objeto do presente contrato e a minuta foram aprovados por deliberação da Comissão de Administração de 22 de junho de 2023.

O presente contrato, em duplicado, está escrito em 12 folhas, que vão ser assinadas pelos contraentes.

Lisboa, \_\_ de julho de 2023